



Ofício nº. 006/2025 – OSM/OP

Maringá, 22 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Silvio Magalhães Barros II,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), artigo 10, e com a Lei Orgânica do Município, artigo 10, incisos IV e V, representada neste ato por seu Presidente, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, Processo Administrativo nº 001/2025, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Maringá – PMM realizará licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2025, que se destina ao *“Registro de Preço para a contratação futura de empresa(s) especializada(s) no fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado e climatizadores, conforme especificações detalhadas no memorial descritivo, incluindo toda a logística de entrega, materiais necessários para a instalação e execução completa do serviço, com vistas a atender as demandas das Secretarias e órgãos vinculados ao*



Município, por meio da Secretaria de Logística e Compras – SELOG.” Com data de abertura prevista para 30/01/2025, o valor máximo da contratação é de **R\$ 18.692.390,00 (dezoito milhões, seiscientos e noventa e dois mil, trezentos e noventa reais)**.

Todavia, a partir da análise do procedimento em questão, identificou-se uma série de obscuridades e fragilidades que devem ser sanadas, a fim de que todos os atos da administração sejam realizados de forma transparente à sociedade, ao fiscal do contrato e aos eventuais fornecedores.

2) DA FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

É essencial ressaltar que todo o planejamento que levou à escolha da contratação no formato e quantitativos que foram previstos em edital deve ser claro e acessível.

Para tanto, o Estudo Técnico Preliminar é uma **exigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. No art. 6º da Lei 14.133/2021 consta a definição do ETP como sendo:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua **melhor solução e dá base** ao anteprojeto, **ao termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (grifou-se)

Assim, um dos pontos cruciais para a fundamentação de qualquer processo licitatório é a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) consistente.

Está disposto também no art. 18, §1º que o estudo técnico preliminar “[...] deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação [...]”, ainda prevendo, este mesmo dispositivo legal, que o ETP deve conter os seguintes elementos:



I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à



capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

No §2º do art. 18, menciona-se que os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, são obrigatórios, ao passo que os outros poderão não ser contemplados desde que sejam apresentadas justificativas para a não realização destas análises.

Vale dizer que o intuito da Legislação é o de não permitir a aplicação de recursos públicos sem que haja a real análise da necessidade da Administração e das possibilidades de atender a esta necessidade com maior eficiência. Isto é, por tratar-se de dinheiro público, sua utilização deve ser cuidadosa e muito bem delimitada, até mesmo para permitir o acompanhamento da população do uso desta verba.

Nem mesmo a urgência da execução do objeto poderá ser utilizada como escusa para a realização de ETP deficiente e que não seja apto a demonstrar com precisão o planejamento da utilização dos recursos públicos. Neste sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

Afigura-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige uma contratação que seja postergada por algum tempo para ser bem executada, antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa, que redundará em grande quantidade de percalços.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 179.



Ocorre que, mesmo da análise do ETP, e, também, do Termo de Referência desta licitação, muitos pontos a respeito do planejamento da contratação ficam obscuros.

Chama a atenção que para algumas Secretarias que solicitaram os aparelhos condicionadores de ar, não tenha sido detalhada a relação dos possíveis locais em que preveem que serão instalados os aparelhos.

Inclusive, conforme será demonstrado no próximo tópico, a Secretaria de Educação previu quantitativos que não são condizentes com o histórico de aquisições sem motivar de forma clara estes quantitativos, visto que, como se relata no presente tópicos, não houve apresentação dos locais que pretendem instalar os aparelhos.

Menciona-se, assim, que algumas Secretarias fizeram solicitações de quantitativos sem demonstrar como chegaram nos quantitativos, o que, portanto, demonstra falha no planejamento e viola a transparência do procedimento.

Assim, faltam diversas informações nos pedidos realizados por algumas secretarias, especialmente sobre os locais que pretendem instalar os aparelhos. Ademais, não constou em relação a nenhuma Secretaria informações sobre a realização de verificações dos locais onde pretendem instalar os aparelhos e se estes locais possuem estrutura elétrica que possibilite efetivamente a instalação e funcionamento adequado do ar condicionado. **Tudo isso faz parte de um planejamento adequado e que tem maior possibilidade de resultar em uma contratação eficiente.**

Menciona-se neste sentido visto que o OSM realizou diversas visitas em Escolas e outros próprios públicos e em muitas situações se deparou com locais em que os aparelhos de ar condicionado estavam instalados, porém, devido a problemas de estrutura elétrica, **não funcionavam**. Tal situação é totalmente contrária à Eficiência e ressalta ainda mais a importância de verificação prévia de todos os locais em que se pretende instalar os aparelhos.



Importante destacar que os quantitativos de aparelhos a serem licitados, em grande parte, serão destinados à Secretaria de Educação. Vejamos:

Item	Especificação	Quantidade	Qtde Edital	%
278344	Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 9.000 BTU/h	25	157	16%
278345	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 9.000 BTUS	25	157	16%
278346	Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 12.000 BTU/h	50	411	12%
278347	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 12.000 BTUS	50	411	12%
278348	Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 18.000 BTU/h	50	232	22%
278349	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 18.000 BTUS	50	232	22%
278355	Aparelho de ar condicionado piso-teto 24.000 BTU/h	50	147	34%
278358	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 24.000 BTUS	50	147	34%
278361	Aparelho de ar condicionado piso-teto 36.000 BTU/h	100	164	61%
278362	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 36.000 BTUS	100	164	61%
278363	Aparelho de ar condicionado piso-teto 48.000 BTU/h	100	156	64%
278364	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 48.000 BTUS -	100	156	64%
278365	Aparelho de ar condicionado piso-teto 60.000 BTU/h	100	148	68%
378366	Prestação de serviço - instalação de Aparelho de ar condicionado 60.000 BTUS	100	148	68%
278384	Aparelho de ar condicionado cassete 18.000 BTU/h	40	66	61%
278385	Prestação de serviço - Instalação de Aparelho de ar condicionado tipo cassete 18.000 BTUs	40	66	61%
278389	Aparelho de ar condicionado cassete 30.000 BTU/h	50	87	57%



278390	Prestação de serviço - Instalação de Aparelho de ar condicionado tipo cassete 30.000 BTUs	50	87	57%
278391	Aparelho de ar condicionado cassete 48.000 BTU/h	50	87	57%
278392	Prestação de serviço - Instalação de Aparelho de ar condicionado tipo cassete 48.000 BTUs	50	87	57%
278393	Aparelho de ar condicionado cassete 60.000 BTU/h	50	77	65%
278394	Prestação de serviço - Instalação de Aparelho de ar condicionado tipo cassete 60.000 BTUs	50	77	65%
278395	Climatizador de ar ambiente - industrial portátil	30	152	20%
278396	Aparelho de Ar Condicionado Portátil com no mínimo 12.000 BTU/h,	25	96	26%
		1.385	3.712	37%

Assim, para alguns tipos de aparelhos, a maioria dos quantitativos previsto será destinado à SEDUC, porém, esta é uma das Secretarias que não apresentou demonstrativo detalhado dos locais que considerou em seu planejamento para a instalação de cada tipo de aparelho.

Neste sentido o edital é falho, visto que não consegue demonstrar como foi feita a previsão para a compra de, por exemplo, 77 aparelhos de 60.000 BTU/h ou 87 aparelhos de 48.000 BTU/h. E ainda, como mencionado, não é possível saber se foi feita a verificação de cada local para saber se contariam com infraestrutura elétrica que suporte o recebimento de cada tipo de aparelho.

Tais informações, reafirma-se, são essenciais para a Transparência e Eficiência da contratação. Porém, ao que parece, por não constarem no processo, elas não foram verificadas pela Administração.

Há que se reafirmar que por mais que se trate de contratação por Sistema de Registro de Preços, o **planejamento completo é igualmente obrigatório**, devendo existir pelo menos a estimativa dos locais onde preveem que os aparelhos sejam instalados.



Vale destacar que o ETP deve conter todas as informações necessárias para dar transparência à contratação, sendo que, neste caso, seria imprescindível que constassem, no mínimo, os locais que foram considerados por cada Secretaria para embasar os quantitativos solicitados. Ainda mais porque, como relatado, estes locais deveriam, previamente à licitação, terem sido verificados quanto a sua estrutura elétrica e real possibilidade de receber os aparelhos.

Aliás, somente para citar um dos exemplos que evidenciam claramente o planejamento inadequado da PMM, pode ser mencionado o pedido de esclarecimento (pedido 5322700), acostado aos autos SEI 01.05.00141458/2024.13, apresentado pela empresa VUELLO, a qual questionou ao Município sobre a possibilidade de realizar visita técnica aos locais para que elaborasse seus orçamentos. A referida solicitação foi negada pela PMM, conforme Despacho exarado em 21/01/2025 (Despacho 5324618, dos autos SEI).

A mesma dúvida foi expressada pela empresa Eletro Depot, que apresentou pedido de esclarecimento (pedido 5335995, dos autos SEI), relatando, ao final da solicitação, que *“gostaria de entender mais sobre os locais que serão instalados os aparelhos de ar condicionado”*.

Observa-se, nesse contexto, que, s.m.j., sequer os possíveis fornecedores conseguiram obter, por meio da análise do Edital, as informações necessárias para que conseguissem participar da licitação. Isso porque, conforme pontuado por este OSM, as informações apresentadas nos autos da licitação não possibilitam às empresas o conhecimento acerca dos locais e estados dos ambientes em que esses aparelhos serão instalados, fato que, s.m.j., prejudica a formação de suas respectivas planilhas de custo.

Não é demais salientar que um Edital realizado a partir de um Estudo Técnico Preliminar e um Termo de Referência bem elaborados pode evitar futuros transtornos para a própria Administração Pública, como eventuais atrasos, pagamentos indevidos e inexecução dos serviços contratados.



Não é por outro motivo que o Jurista Marçal Justen Filho² afirma ser proibida a utilização de recursos públicos sem um planejamento, ou seja, uma licitação **não pode ser realizada sem estimativas** ou **planejamento adequado**:

“Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. (...)”.

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados”.

Outrossim, o TCU costumeiramente reitera a necessidade de planejamento da contratação:

“Incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos”, a exemplo dos acórdãos 757/2015 e 392/2011, todos do Plenário.

Em complemento, o Acórdão nº 2387/2007 do Tribunal de Contas da União:

“Junte, aos autos dos procedimentos licitatórios, documento que ateste o diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação, com a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme o disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993.”³

Assim, a obscuridade no planejamento é uma falha grave do desta licitação, o que faz com que não esteja apta a ter prosseguimento nos presentes termos.

² Idem. p. 178.

³ Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição, Revista, atualizada e ampliada. p. 213. Brasília-DF, 2010.



3) DA OBSCURIDADE NOS QUANTITATIVOS

Conforme o Termo de Referência acostado aos autos do SEI 01.05.00141458/2024.13, o OSM verificou que foram solicitados os seguintes quantitativos:

Item nº	Código	SEURB	SEPED	SEGOV	SEBEA	SEGEPM	MGAPREV	SSMGAPREV	SEMUCSAUDE	SECRIANÇASELOGPROGEI	AMSESP	SASSETRAB	SEUDUC	SEMOP	SEJUC	SELURB	RESERVA							
1	278344		3	2	4				2		10			5	2	11	58		25			15	20	
2	278345		3	2	4				2		10			5	2	11	58		25			15	20	
3	278346	1	2		1	7		6	8	3	200	5	3	6	4	5	68		50		2	20	20	
4	278347	1	2		1	7		6	8	3	200	5	3	6	4	5	68		50		2	20	20	
5	278348	1		2		1		1	3	8	4	100	5	5	8	1	7	12	2	50		2	20	
6	278349	1		2		1		1	3	8	4	100	5	5	8	1	7	12	2	50		2	20	
7	278350																							50
8	278351																							50
9	278352																							50
10	278353																							50
11	278355							3	4	1	10	8	2	14	4	4	25	2	50					20
12	278358							3	4	1	10	8	2	14	4	4	25	2	50					20
13	278359								2															20
14	278360								2															20
15	278361								2		10		2	8			21		100		1			20
16	278362								2		10		2	8			21		100		1			20
17	278363	1							2		10			12		2	1	2	100		4	2		20
18	278364	1							2		10			12		2	1	2	100		4	2		20
19	278365	1							2	8	5		6		2		2	100		2				20
20	278366	1							2	8	5		6		2		2	100		2				20
21	278384					1			1									2	40		2			20
22	278385					1			1									2	40		2			20
23	278387																							30
24	278388																							30
25	278389			2		3			1							3	4	50		4				20
26	278390			2		3			1							3	4	50		4				20
27	278391					7					2							4	50		4			20
28	278392					7					2							4	50		4			20
29	278393					3					4							50						20
30	278394					3					4							50						20
31	278395										50							22		30				50
32	278396								1	6					2	1	10		25		1			50

Em relação às quantidades para compor a Reserva Técnica, a PMM justificou o seguinte:

O quantitativo destinado à Reserva Técnica tem como finalidade atender às eventuais demandas de novas Secretarias ou órgãos que venham a ser instituídos no âmbito do Município, bem como suprir necessidades emergenciais, substituições necessárias e situações imprevisíveis relacionadas aos sistemas de ar condicionado, item essencial para garantir o conforto térmico adequado nos locais de atendimento, inclusive nas unidades de serviços essenciais e nos ambientes de trabalho, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17.

O montante reservado foi criteriosamente ajustado para garantir que o número de unidades de ar-condicionado seja suficiente tanto para as demandas correntes quanto para a reposição ou substituição de equipamentos danificados ou obsoletos, assegurando maior eficiência e continuidade na execução da ata. Além disso, a reserva técnica permitirá a contratação imediata de novos serviços, evitando a necessidade de abertura de múltiplos processos licitatórios para suprir essas demandas emergenciais. A previsão de reserva técnica visa proporcionar maior economicidade, agilidade e eficiência na gestão pública, permitindo que a Administração Pública possa responder prontamente às necessidades imprevistas, garantindo que os ambientes de trabalho estejam sempre em conformidade com as normas de segurança e saúde ocupacional, e promovendo, assim, um ambiente produtivo e saudável para os servidores municipais.



Quanto às quantidades de aparelhos por Secretaria apresentadas no Termo de Referência, constatou-se o seguinte:

Secretaria	Qtde
SEDUC	720
RESERVA	470
SAUDE	397
SAS	222
PROGE	55
SELURB	37
GAPRE	33
SESP	29
SEMUC	26
SEGEP	22
SECRIANÇA	18
SELOG	18
SETRAB	16
IAM	15
SSM	12
SEJUC	12
SEMOP	10
SEGOV	6
SEPED	5
SEBEA	5
SEURB	4
MGAPREV	1
TOTAL	2.133

Diante disso, e considerando que os códigos dos itens utilizados pela PMM são novos, para uma melhor análise das quantidades solicitadas, o OSM compilou os itens de acordo com a capacidade dos aparelhos, utilizando-se a SEDUC como exemplo. Confira-se:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO							
Item	2017	2019	2020	2021	2022	2024 (Até nov)	2025 (Previsão Edital)
12.000 BTUs	8	24	35	65	5	13	75
18.000 BTUs	16	15	28	58	8	2	90
24.000 BTUs	7	5	9	29	6	8	50
30.000 BTUs	15	47	41	60	10	3	50
36.000 BTUs	48	74	122	78	8	33	100
48.000 BTUs	40	121	124	14	14	43	150
60.000 BTUs	1	6	1		12	4	150
9.000 BTUs		17	15	30	8		25
Total Geral	135	309	375	334	71	106	690

Da análise da tabela acima, é possível notar um expressivo aumento em relação à quantidade de todos os tipos de aparelhos, de modo que, no ano de 2024, por exemplo, foram solicitados 4 aparelhos com capacidade de 60.000 BTUs, ao passo em que, no presente certame de 2025, estão sendo solicitados 150, resultando em **um aumento de 3.650%, sem qualquer justificativa**. Em relação ao total do número de aparelhos, verifica-se que, enquanto em 2024 foram solicitados 106 aparelhos de ares-condicionados, em 2025, a previsão foi de 690 aparelhos, o que representa um aumento de **550,94%**.

Essa quantidade de aparelhos de ares-condicionados chama ainda mais atenção ao ser verificado que, segundo o relatório de patrimônio da Prefeitura, disponível no Portal da Transparência e consultado por este OSM no dia 17/01/2025, o Município possui, atualmente, cerca de 1.614 climatizadores evaporativos destinados para a SEDUC, o que representa mais de R\$ 10 milhões em valores monetários.

Ainda a respeito da quantificação da necessidade, novamente tomando como exemplo a Secretaria de Educação, observa-se que esta, em todas as oportunidades, apresentou a mesma justificativa, deixando de detalhar os locais e motivos pelos quais estaria solicitando os aparelhos:



3 e 4	275001 e 275002	UND	Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 12.000 BTU/h, 220v, frio e instalação	50	A aquisição dos aparelhos de ar-condicionado tem como objetivo atender às unidades da rede municipal de ensino e aos prédios administrativos. Essa ação é fundamental para garantir um ambiente adequado e confortável para estudantes e servidores. A iniciativa envolve uma estimativa de consumo, visando tanto a reposição de aparelhos que sejam baixados quanto a instalação de novos equipamentos em locais que ainda não os possuem.
5 e 6	275007 e 275003	UND	Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 18.000 BTU/h, 220v e instalação	50	A aquisição dos aparelhos de ar-condicionado tem como objetivo atender às unidades da rede municipal de ensino e aos prédios administrativos. Essa ação é fundamental para garantir um ambiente adequado e confortável para estudantes e servidores. A iniciativa envolve uma estimativa de consumo, visando tanto a reposição de aparelhos que sejam baixados quanto a instalação de novos equipamentos em locais que ainda não os possuem.
7 e 8	275008 e 275004	UND	Aparelho de ar condicionado piso-teto 24.000 BTU/h e instalação	50	A aquisição dos aparelhos de ar-condicionado tem como objetivo atender às unidades da rede municipal de ensino e aos prédios administrativos. Essa ação é fundamental para garantir um ambiente adequado e confortável para estudantes e servidores. A iniciativa envolve uma estimativa de consumo, visando tanto a reposição de aparelhos que sejam baixados quanto a instalação de novos equipamentos em locais que ainda não os possuem.

Outras Secretarias, por sua vez, indicaram com mais detalhes os locais e os motivos que levaram à conclusão acerca da necessidade de instalação dos aparelhos. Veja-se:



SEMUC:

Item: Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 12.000 BTU/h, 220v, frio e instalação

Quantidade: 03

Justificativa:

01 - Aparelho destinado para a sala técnica da Casa da Cultura, tendo em vista que os equipamentos aquecem o local e os técnicos passam todo o evento neste espaço.

02 - Atender a demanda das bibliotecas municipais. Com eventuais quebra de aparelhos

SAS

Item: Aparelho de ar condicionado, hi-wall split 9.000 BTU/h e instalação

Quantidade: 58

Justificativa:

Através a CI 2024045772 a unidade de atendimento Centro Dia da Pessoa Idosa I efetuou a programação de 02 unidades do item 01 e 02, sendo 01 aparelho que será utilizado na sala de coordenação e outra unidade será utilizado em uma das salas de atividades, tendo em vista que os espaços são quentes e pouco ventilados, que gera o extremo desconforto para realização do trabalho da coordenação e das atividades com as pessoas idosas ao longo do dia. A situação se agrava especialmente no horário do almoço até o final do expediente, quando a incidência solar é mais intensa. Além disso, estamos enfrentando temperaturas acima da média. A escolha de aparelhos de 9.000btus é adequada, considerando as dimensões das salas. Essa medida garantirá um ambiente mais confortável e propício para o trabalho e as atividades.

Nesse contexto, ressalta-se que, em que pese algumas pastas indicarem os locais e os motivos que levaram à conclusão acerca da necessidade de instalação dos aparelhos, a Secretaria de Educação, por exemplo, previu quantitativos que não são condizentes com o histórico de aquisições, sem qualquer motivação aparente e, ao que parece, deixando de esclarecer em quais locais serão instalados os aparelhos.

Acerca disso, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, o OSM ressalta que é compreensível uma variação mínima nos quantitativos, porém, o que se observou a partir da análise do PE foi uma exorbitante diferença em relação ao solicitado em anos anteriores. Essa elevada diferença demonstra, no mínimo, como mencionado anteriormente, a ausência de planejamento da PMM, que não apresentou estudos preliminares que comprovassem, de forma



eficaz, a real necessidade das quantidades dos aparelhos em relação a cada uma das Secretarias do Município.

É imperativo ressaltar a compreensão abrangente do OSM quanto ao processo licitatório, especialmente no que diz respeito à sua condução por meio do Sistema de Registro de Preços. Entretanto, é crucial enfatizar a necessidade de transparência no quantitativo, bem como de realização de estudos mais aprofundados na fase interna do processo licitatório, a fim de se compreender a real necessidade de cada Secretaria do Município.

Ademais, como já explicitado no tópico anterior, a relevância de um estudo mais aprofundado acerca das necessidades da PMM reside no fato de que, ao descrever de forma clara a quantidade e os ambientes de instalação, é viabilizada uma estimativa mais precisa das quantidades necessárias para o certame.

Nesse contexto, especialmente se levado em consideração o aumento exorbitante no quantitativo, em que pese a contratação seja regida pelo Sistema de Registros de Preços, não se pode olvidar a obrigatoriedade da Administração Pública de apresentar a devida justificativa para as quantidades licitadas.

Isso porque, para além da ausência de transparência ocasionada, eis que não é possível compreender como a PMM chegou à conclusão acerca da necessidade de tais quantitativos, quantidades muito superiores àquelas que serão efetivamente contratadas podem gerar uma falsa expectativa ao fornecedor que participa da licitação.

Acerca do tema, é consolidado o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Contas da União no sentido de que, apesar de existir permissivo legal para a utilização do Sistema de Registro de Preços quando o ente público não possui o conhecimento exato sobre os quantitativos a serem adquiridos, tal



autorização não implica liberalidade total para se estimar o quantitativo a ser demandado⁴.

Salienta-se que, além de ser imprescindível o maior detalhamento possível quanto às quantidades destinadas a cada local, é ainda mais relevante assegurar a confiabilidade das informações constantes no processo administrativo. Embora seja compreensível que fatos supervenientes possam eventualmente ocorrer, tal possibilidade não afasta a necessidade de que todas as decisões e alterações sejam devidamente justificadas e registradas no processo, com base nas reais necessidades e requisições de cada Secretaria, garantindo a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

Ademais, não se pode ignorar o fato de que se trata de licitação cujo montante previsto **ultrapassa R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)**, sendo este valor integralmente consistente em dinheiro público, arrecadado com os tributos de cada cidadão. Justamente por esse motivo, o OSM enfatiza que toda a verba que o Município pretende utilizar deve ser corretamente aplicada e ter, como único objetivo, seu eficaz retorno ao contribuinte de forma responsável, séria e transparente.

A ausência de uma justificativa plausível para os quantitativos do Edital já demonstra claro indício de falha no processo de elaboração do Edital e de inobservância aos princípios da Transparência, Eficiência e da Economicidade, os quais exigem a utilização racional e adequada dos recursos públicos.

Tal constatação reforça ainda mais a necessidade de que o presente processo licitatório seja conduzido com maior rigor na estimativa das quantidades a serem efetivamente adquiridas, visando assegurar maior transparência, precisão e eficiência na contratação.

⁴ [Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário](#)



4) CONCLUSÃO

O planejamento completo e transparente de uma licitação é um elemento crucial para assegurar a eficiência, a legalidade e a transparência dos processos de contratação pública. Quando um órgão público realiza um planejamento minucioso e transparente para uma licitação, está estabelecendo as bases para uma gestão eficaz dos recursos públicos e para o alcance dos objetivos institucionais de forma íntegra e responsável.

Em sentido contrário, a elaboração de um edital com quantidades extraordinariamente acima daquelas que serão efetivamente contratadas pode acarretar sérias consequências tanto para o órgão público quanto para a empresa envolvida, incluindo desperdício de recursos, prejuízos financeiros, questionamentos dos órgãos de controle e até possíveis sanções administrativas.

Portanto, é fundamental que os órgãos públicos estejam atentos e adotem medidas para evitar esse tipo de conduta e garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios.

Reforça-se, desse modo, a necessidade de urgente revisão integral do presente procedimento, a fim de preservar a integridade dos princípios administrativos e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e conforme a legislação vigente.

Ressalta-se, ademais, que um planejamento adequado não apenas assegura a obtenção do melhor preço aliado à qualidade dos produtos, como também facilita a fiscalização pelo próprio ente público, permite um planejamento mais eficiente por parte dos fornecedores e prioriza as reais



necessidades da PMM. Além disso, contribui para tornar todo o processo mais transparente e acessível à sociedade, reforçando os princípios da Eficiência e da Publicidade na Administração Pública.

À vista de todo o exposto e considerando, ainda:

- a) Que o objetivo da atuação do OSM é sempre fomentar a observância à Lei e de todos os Princípios da Administração, neste caso, em especial, ao Planejamento, à Transparência, à Economicidade e à Eficiência na correta aplicação dos recursos públicos;
- b) Que se trata de licitação cujo valor máximo é de R\$ 18.692.390,00 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa reais);
- c) Os indícios de falhas no planejamento da licitação;
- d) Que não foi possível compreender com clareza a forma com a qual PMM chegou a alguns quantitativos apresentados no referido Edital;
- e) A ausência de estudos evidentes acerca das reais necessidades da PMM;
- f) O entendimento do TCU acerca da necessidade de uma real estimativa de quantitativo;
- g) As manifestações de empresas no sentido de que não há informações suficientes para definição de suas planilhas de custos;
- h) Que, diante da afirmação do Gerente de Manutenção de Próprios Públicos de que *“todas as informações indispensáveis para a correta instalação dos equipamentos encontram-se detalhadas no edital do processo licitatório”* (Despacho 5324618, dos autos SEI), pressupõe-se que o procedimento vem ocorrendo e será finalizado sem quaisquer intercorrências, primando, em todas as fases, pela qualidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.



Apresenta-se a presente **IMPGUNÇÃO** ao Edital do PE 001/2025, tendo em vista que está violando os princípios da Transparência, Planejamento, Economicidade e da Eficiência.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 164, p. único da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Antonio Sérgio Longhini
Presidente